



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2024.0000521754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002023-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes Bianca Rinald Menga e Bianca Rinaldi Produções LTDA., sendo apelada Radio e Televisão Record S/A..

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Nelson Borges de Barros Neto, OAB/RJ 106.446 e RENATO ZENKER, OAB/SP 196916", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 12 de junho de 2024

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Apelação Cível nº 0002023-07.2023.8.26.0100

Apelantes: BIANCA RINALDI MENGA e Bianca Rinaldi Produções LTDA

Apelado: Radio e Televisão Record S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 12056

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora – Preliminares de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação afastadas – Alegação de ausência de remuneração dos direitos conexos, em razão de exibição das obras na qual atuou profissionalmente como atriz – Contrato celebrado na vigência da Lei 9.610/98, em que é permitido ao ator/atriz autorizar de forma gratuita ou onerosa a reprodução de suas interpretações – Cláusula contratual que contou com a cessão dos direitos conexos – Ausência de abusividade – Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVADO.**

Bianca Rinaldi Menga e Bianca Rinaldi

Produções Ltda apelam da sentença lançada na ação de indenização ajuizada em face de **Rádio e Televisão Record S.A.**, julgada improcedente para “reconhecer a prescrição à pretensão de remuneração de qualquer obra que tenha sido transmitida ou retransmitida, em solo nacional ou internacional, cuja exibição se encerrou três anos antes da propositura da ação; e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a pretensão pretendida em relação às transmissões e retransmissões com exibição realizada nos três anos anteriores à propositura da ação. Arca a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa atualizado.” (págs. 1317/1321).

Embargos de declaração foram opostos pela parte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

autora às págs 1326/1343 e rejeitados às págs 1368.

Como razões para a reforma, preliminarmente, alegam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não apreciação das provas requeridas e por ausência de fundamentação mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Alegam ainda a inexistência da prescrição e decadência, pois a violação aos direitos conexos, sujeita-se ao prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, bem como a obrigação ao pagamento dos direitos conexos se perpetua no tempo, de acordo com as cláusulas contratuais (II e V).

No mérito, sustentam que a autora Bianca, durante o período que prestou serviços artísticos à apelada, participou de várias produções interpretando personagens que se destacaram e a ação visa a ser indenizada por perdas e danos, ante a violação do disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 6.533/78, face ao não pagamento dos direitos conexos devidos a cada exibição das obras.

Afirma que a nulidade das cláusulas relativas, principalmente a de número III.3, que abarca a cessão de direitos conexos, que é vedado de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 6.533/78.

Aduz que o pedido indenizatório decorre das exibições das obras encenadas, além do Brasil, nos continentes da Europa, Japão, Américas e África, sem o pagamento de direitos conexos.

Defende que, na condição de prestadora de serviço artístico, incide as disposições da Lei 6.533/78, que não foi revogada, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

acordo com o art. 115 da Lei 9.610/98.

Assevera que a interpretação extensiva do art. 49 da Lei 9.610/98 é inaplicável ao caso, pois viola diretamente o art. 13 da Lei 6.533/78.

Buscam o acolhimento da preliminar; subsidiariamente, a reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais (págs 1371/1409).

O recurso, tempestivo e preparado, ascendeu acompanhado das contrarrazões (págs. 1450/1472).

Oposição ao julgamento virtual às págs 1485 e 1487.

É o Relatório.

Afastam-se as preliminares alegadas.

Desnecessário a determinação de realização de outras provas, pois o que a parte autora pretende é ver declarada a nulidade de uma cláusula contratual, por entendê-la abusiva, alegando afronta ao disposto no art. 13 da Lei 6.533/78, sendo necessário apenas a prova documental produzida.

Também não se vislumbra ausência de fundamentação na sentença que julgou improcedente a demanda.

O magistrado expôs os motivos pelos quais os pedidos eram improcedentes e a matéria, agora, será reanalisada por este grau de jurisdição.

No mais, o recurso não merece provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Incontroverso que a autora Bianca Rinaldi participou como protagonista em diversas obras televisivas da parte ré e, na presente ação, visa a indenização referente aos direitos conexos em razão da exibição das obras sem que tenham sido remunerados os direitos conexos.

O art. 13 da Lei 6.533/1978, assim dispõe:

“Art . 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.”

Ocorre que o contrato de prestação de serviços foi celebrado em 29/06/2004 (págs 65/76), com aditamentos que perduraram até o ano de 2013, quando já estava em vigor a Lei nº 9.610/98, cujos artigos 5º, inciso XIII e 90, inciso II, assim dispõe:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. (g.n.)

(...)"

“Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir: (g.n.)

(...)

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;” (g.n.)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Ora, o contrato fora celebrado na vigência da Lei 9.610/98, quando a apelante poderia, a título oneroso ou gratuito, autorizar a reprodução dos trabalhos dos quais participou.

A Cláusula III.3, do contrato (págs 69 e 85) assim dispôs:

“III.3 – Pactuam as partes que a obra audiovisual de iniciativa e responsabilidade da CONTRATANTE, produzida sob este Contrato, será assim considerada como “Obra Coletiva”, a teor do disposto no art. 5º, inc. VIII, alínea “h”, da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e, pelo mesmo CODEX, artigo 5º, inciso XI, sendo a CONTRATANTE considerada produtora. Para tanto, por conta desta consideração, a CONTRATADA, por meio de sua INTERVENIENTE ANUENTE, cede e transfere, exclusiva e irrevogavelmente à CONTRATANTE, em todo o universo e para sempre (ou pelo período máximo segundo legislação pertinente), todo e qualquer direito, de qualquer tipo e natureza, com exceção única dos direitos morais, advindos do cerne da obra artística definida como escopo deste contrato, mediante as retribuições previstas neste instrumento. Esse contrato inclui todos os direitos conexos, econômicos, propriedade intelectual e de exploração, em todo e qualquer meio, tecnologia e forma, tangível ou intangível, atualmente conhecidas que por sua vez já existam ou somente sob forma de protótipos.”

A própria cláusula III.3, que a parte apelante quer ver reconhecida abusiva, faz menção aos dispositivos da Lei nº 9.610/1998, de forma que não se sustenta a alegação de inaplicabilidade ao presente caso.

Celebrado o contrato na vigência da Lei 9.610/98, de abusividade não se cogita, sendo desnecessário abordar os temas decadência e prescrição levantados nas razões recursais, ante a improcedência dos pedidos iniciais.

Dessa forma, fica mantida a sentença por seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

próprios fundamentos e pelos que aqui foram acrescidos. Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da causa, em respeito à disposição do §11, do art. 85, do CPC/2015.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator